



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 5.2022.CPL.0767710.2021.008936

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.003/2022-CPL/MP/PGJ, PELA SENHORA **YAGO RENNER**, REPRESENTANDO A EMPRESA **Y RENNER SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, EM **10 DE FEVEREIRO DE 2022**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDO INTEMPESTIVO. APRECIAÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDO. MANTER A DATA DO CERTAME.

#### 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e NÃO conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pelo Sr. **YAGO RENNER**, representando a empresa **Y RENNER SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.003/2022-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais e serviços especializados em infraestrutura voltada à instalação de sistema de vigilância eletrônica (circuito fechado de câmeras - CFTV) para monitoramento de imagens nos prédios do Auditório “Dr. Carlos Alberto Bandeira de Araújo”, prédios principal, administrativo e área externa da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Amazonas, na cidade de Manaus/AM, conforme características técnicas e orientação do fabricante, em atendimento às necessidades de Segurança Institucional.*, posto que **intempestivo**.

b) Inobstante a prejudicialidade da análise do mérito das razões, por sua não apresentação no prazo fixado, este Pregoeiro, **no mérito, pelo princípio da precaução** apresenta as motivações e **reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

#### 2. DO RELATÓRIO

##### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 10 de fevereiro de 2022, às 10h.56min., o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.003/2022-CPL/MP/PGJ** pelo Sr. **YAGO RENNEN**, representando a empresa **Y RENNEN SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

A/C: À Comissão Permanente de Licitação  
Sr. Presidente, Edson Barreto,

Segue abaixo pedido de esclarecimento;

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.003/2022-CPL/MP/PGJ  
PROCEDIMENTO SEI N.º 2021.008936

OBJETO: contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e prestação de serviços especializados em infraestrutura voltada à instalação de sistema de vigilância eletrônica (circuito fechado de câmeras - CFTV) para monitoramento dos prédios do Auditório Dr. Carlos Alberto Bandeira de Araújo, prédios Sede, Administrativo e área externa da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Amazonas, localizada na cidade de Manaus/AM, observando-se as características técnicas e orientações dos fabricantes, as necessidades da Segurança Institucional e as especificações e as condições constantes deste Edital e seus anexos.

Do questionamento –

O edital pede cabos UTP com baluns (até ok) mas pede também conectores P4 e fontes de 10A.

Esses itens não são compatíveis, pois pertencem a um tipo de instalação que não usa baluns e nem cabo UTP, mas sim cabos coaxiais.

Para utilização de fontes centrais, será necessário usar cabos paralelos (ou equivalentes) para levar a alimentação até às câmeras

Ou os mesmos cabos para levar 110 ou 220V até às câmeras e lá colocar fontes individuais. O que o vocês prefere?

Outra coisa:

Está solicitando 300m conduíte de 1/2"

É isso mesmo? Haverá trecho de infraestrutura alvenaria? E de 1/2"? essa bitola de conduíte quase não se usa mais, pois a quantidade de cabos que passa nele é muito reduzida. Acredito que não atenda esse projeto.

Outra coisa:

Está pedindo HDs de 3TB para cada 20 câmeras (mais ou menos). Isso dá menos de 30 dias de gravação. É isso mesmo?

Desde já agradeço pela atenção,  
Cordialmente,

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 22.5 do Edital, estipulando que:

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até o dia 09/02/2022**, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública (até às

14hrs – horário local), exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[1]</sup>, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>[2]</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 10/02/2022, às 10h.56min. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **INTEMPESTIVA**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, segundo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a objeção suscitada diz respeito às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, especificamente, às especificações do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 012.2021.ASSINST. (doc. 0675686).

Os autos, então, foram encaminhados ao setor responsável pela demanda, a saber, **Assessoria de Segurança Institucional** deste Parquet, a qual através do **MEMORANDO Nº 20.2022.ASSINST.0767809.2021.008936**, manifestou-se, em análise a impugnação, conforme transcrição abaixo:

Senhor Presidente da CPL,

Cumprimentando-o cordialmente e, considerando os questionamentos trazidos pelo sr. YAGO RENNERT, representando a empresa **Y RENNERT SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, esta ASSINST esclarece que:

- a) Em relação ao primeiro ponto, o uso de cabo UTP é compatível com conectores P4 e fonte de 10A. Inclusive, para DVRs com saída BNC é necessário o uso desse conector. Contudo, DVRs do tipo NVR, dispensam seu emprego;
- b) Quanto às fontes é interessante que fique concentradas em um único ponto e que o próprio cabo UTP alimente cada câmera, facilitando a manutenção do sistema quando for preciso;
- c) O pedido de conduíte foi realizado de modo preventivo, caso haja necessidade de uso em trechos expostos às intempéries;

d) Por fim, quanto ao HD, deve-se observar o que está descrito no TR (0675686).

Atenciosamente,

**PAULO EMILIO VIEIRA DE MELO - TC QOPM**

Assessor de Segurança Institucional/MPAM

Portanto, em vista de o cerne da indagação da interessada ser direto, o pronunciamento do Setor Técnico foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-la cabalmente, dispensando maiores digressões.

#### 4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao **“Item 22”** do ato convocatório, decide receber e **NÃO** conhecer do pleito apresentado pelo Sr. **YAGO RENNER**, representando a empresa **Y RENNER SOLUÇÕES EMPRESARIAIS (doc. 0766546)**, por falta de pressuposto objeto da tempestividade, para, no mérito, **reputar esclarecidas as objeções.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 14 de fevereiro de 2022.

**EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*

*Ato PGJ n.º 185/2021 - DOMPE, Ed. 2169, de 09.07.2021*

*Pregoeiro designado pela PORTARIA N.º 167/2022/SUBADM*

*Matrícula n.º 001.042-1A*

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto**, Presidente da **Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 14/02/2022, às 11:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link



[http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0767710** e o código CRC **8D4D802E**.

---